



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1.617-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-A.

Parágrafo único. A posse do estado de filho, sem a vontade inequívoca de ambas as partes em conferir efeito jurídico de filiação, não é suficiente, por si só, para a formação do vínculo jurídico de socioafetividade.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso tomar cuidado: dar carinho ou receber carinho, por si só, não forma vínculo de filiação jurídica. Sempre houve no Brasil atos de solidariedade de pessoas que viraram pais ou mães "de criação", por acolherem, em seus lares, crianças ou adolescentes que padeciam de vulnerabilidades nos lares de seus genitores registrais.

É o caso clássico daquele casal que mora em uma cidade com mais estrutura de serviços públicos e que aceita acomodar, por um longo tempo, uma criança que vivia em uma cidade menos favorecida com seus pais registrais.

Não faz sentido obrigar o casal generoso a ter de formar um vínculo de paternidade ou de maternidade com a criança acolhida pelo só fato de esta ser tratada com o maior cuidado e carinho possíveis. É comum os "pai ou a mãe de criação" darem todo amor do mundo para a criança, tratando-a como se fosse filha, sem, porém, que essa relação gere efeitos jurídicos.

Em muitos casos, para evitar sofrimentos à criança acolhida, o casal dispensa-lhe o mesmo tratamento dado aos próprios filhos registrais. Se compra um computador para um filho regstral, compra outro também para o filho de criação.



Nem sempre, porém, há intenção do casal generoso em que transformar o "filho de criação" em "filho jurídico". Nem sempre eles querem que o filho de criação seja, por exemplo, herdeiro juntamente com os filhos biológicos.

A jurisprudência já tem acenado nesse sentido, negando pedidos de reconhecimento de paternidade socioafetiva formulados por filhos de criação, quando inexistia, no caso concreto, vontade inequívoca de adotar. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a propósito, fixou esta tese de julgamento: "O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem exige a demonstração da posse do estado de filho e da inequívoca da vontade do falecido em reconhecer a relação paterno-filial" (AgInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Citamos ainda estes julgados do STJ: AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.367.165/SP, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

Como, porém, o tema pode oscilar e como é papel do Código Civil dar segurança jurídica, convém positivar essa tendência jurisprudencial.

Lembramos que, sem essa segurança jurídica, a tendência é o maior egoísmo. Casais generosos tenderiam a negar acolher crianças em que precisem de suporte em suas residências, tudo pelo medo de o carinho vir a significar vínculo jurídico de filiação.

A solidariedade não pode receber um banho de água fria pela imposição de vínculo jurídico de filiação pelo só fato da prática da solidariedade e do amor.

Sala da comissão, de .

**Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1912253047>